ACÓRDÃO - AC00 - 504/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2869/2018
PROTOCOLO	**:** 1892537
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADOS	**:** 1. ANDREIA DE MOURA VICTORIO 2. CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA FORMALIZAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O aprimoramento da formalização do Parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente se faz necessário, para o fim de ser assinado por todos os membros, além de analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, certificando a regularidade da receita e que as despesas realizadas foram todas no âmbito do respectivo programa.

2. Dispensa-se a aplicação da multa correspondente à remessa intempestiva dos documentos, uma vez que não impossibilitou a análise e o julgamento das contas, atingindo, portanto, os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto, apesar das falhas identificadas que não ocasionaram prejuízo à análise e à confiabilidade dos dados apresentados, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de**

Ladário/MS, **exercício financeiro de 2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com **recomendação** ao atual gestor da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário/MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, instruída com toda a documentação exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e legislação vigente.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário - FMADR**, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

Inicialmente, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado a **Sra. Andreia de Moura Victório**– Diretora-Presidente da Fundação à época (INT – 1ICE – 18259/2018, pç. 34, fls.95-96), e ao **Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo** – Prefeito Municipal à época dos fatos (INT – 1ICE – 18260/2018, pç. 35, fls.97-98), prazo para se manifestarem nos autos e apresentarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 41 e 45 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo** expediu as análises (ANA-1ICE-27152/2018, pç.43, fls.115-128 e ANA – DFCGG/CCE-7890/2019, pç. 47, fls. 13-142), por meio da qual concluiu que a prestação de contas não oferecia condições favoráveis para obter aprovação, tendo em vista as irregularidades apontadas no item 3 “Achados” e 4 “Análise Técnica”, respectivamente.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 17256/2019** (pç.49, fls.144-157), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão do encaminhamento intempestivo da documentação exigida na Resolução vigente, além de irregularidade no lançamento da Depreciação Acumulada de 2017, a qual deveria ter sido debitado na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9706/2020 (pç. 50, fls. 158-159), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Fundação do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo, sejam julgadas como:
>
> I- **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de multa regimental devido à **escrituração contábil irregular e pela remessa intempestiva dos documentos obrigatório**s, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período.

II- Pela comunicação do resultado desse julgamento aos interessados na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Municipal nº 979/2016 (pç.13, fls.28-32), a qual autorizou despesa para a Fundação, no valor de R$ 374.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais e anulações de dotações orçamentárias, com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 325.574,26 (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, pç.11, fl.25).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 44-46), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls. 47-49), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls.50-51), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.52-53), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fl.54), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç.20, fls.55-56).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.44-46)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 164,35 com as despesas empenhadas R$ 285.667,74 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve déficit orçamentário de R$ -285.503,39.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS.47-49)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 12.117,46 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	164,35
2. Transferências Financeiras Recebidas	306.324,11
3. Recebimentos Extraorçamentários	38.440,04
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	574,36
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**345.502,86**
6. Despesa Orçamentária	285.667,74
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	47.717,66
9. Total (6 + 7 + 8)	**333.385,40**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**12.117,46**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 50-51)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	**R$**
Resultado de Exercícios Anteriores	989,49
Resultado do Exercício	21.003,01
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**21.992,50**

Com relação aos registros contábeis lançados no Balanço Patrimonial, necessário pontuar o item ressalvado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, no diz que respeito ao lançamento da Depreciação Acumulada de 2017, a qual deveria ter sido debitada na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, por referir-se à correção do exercício de 2017, conforme preceitua o MCASP 9ª Edição[1].

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.52-53)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 21.003,01.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.54)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou dívida inscrita para o exercício de 2018 no valor de R$ 182,29.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS.55-56)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 11.543,10.

[1] O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	11.543,10
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	574,36
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	12.117,46
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**11.543,10**

Destaco, ainda, conforme apontado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor aprimorar a formalização do Parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o qual deve ser assinado por todos os membros, além de analisar, discutir a aprovar o relatório de gestão, certificando a regularidade da receita e que as despesas realizadas foram todas no âmbito do respectivo programa.

Com relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à Prestação de Contas, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, uma vez que a remessa posterior (dos documentos) possibilitaram a análise e julgamento das contas, atingindo, portanto, os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão **da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário/MS**, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar ao atual gestor da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário/MS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, instruída com toda a documentação exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP